



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01627/08

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2007

Responsável: Arthur Paredes Cunha Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Responsabilidade do Senhor Arthur Paredes Cunha Lima. Prestação de contas do exercício de 2007. Pressupostos de admissibilidade. Persistência de impropriedades. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00481/12**RELATÓRIO**

Ao julgar, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2010, a prestação de contas anual do Senhor ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2007, através do Acórdão APL - TC 01247/2010, este Tribunal de Contas considerou-a regular com ressalvas, com recomendações ao gestor à época para: observar as normas de responsabilidade fiscal e demais dispositivos legais concernentes à destinação de recursos públicos para assistência social ou para concessão econômica e financeira a pessoas físicas; garantir a prestação de contas das verbas destinadas aos gabinetes parlamentares para cumprimento das regras peculiares, finalidade e legislação às quais estão sujeitas as despesas; e expedir regulamentação que discipline de forma específica e atualizada as atribuições e os procedimentos operacionais dos setores administrativos da Assembleia.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente **recurso de reconsideração**, acostando os documentos de fls. 1273/1279, alegando, em suma, a inexistência de ressalvas pelo fato de haverem sido sanadas, no decorrer da instrução, as eivas inicialmente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01627/08

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse de recorrer, mantendo-se intacta a decisão recorrida. O processo foi agendado para esta data, fazendo-se as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

Conforme o art. 33, da LOTCE, o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, bem como poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável, interessado ou Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contado na forma do seu art. 30.

O art. 222 do Regimento Interno desta Corte sublinha tais preceitos e no art. 223 é determinado que não se conhecerá de recurso quando: I - manejado intempestivamente; II - o recorrente não possuir legitimidade; III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; e IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906/94.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do interessado para impetrar o recurso em vista do atendimento aos requisitos normativos. Também foi atendida a tempestividade, conforme pode se observar dos autos. Existe, pois, o direito a ação.

Entendeu o interessado ser necessária a interposição do recurso contra o julgamento regular com ressalvas da sua prestação de contas. Portanto, na visão do ex-gestor não existiria gravame à sua administração quando à frente da chefia do Poder Legislativo Estadual.

Não se pode negar o interesse de recorrer do responsável, pois, a seu ver, o recurso poderia propiciar situação mais vantajosa àquela posta na decisão recorrida. Ou seja, o julgamento regular das contas.

Assim o recurso deve ser **conhecido**. É como voto em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01627/08

DO MÉRITO

O interessado alega que o Tribunal, ao julgar a sua prestação de contas, fez apenas recomendações, não havendo ressalvas no decorrer da apreciação, devendo, por isso, as contas serem julgadas regulares.

Segundo a Lei Orgânica desta Corte (LCE 18/1993), as contas serão julgadas **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

A mesma Lei determina que as contas serão julgadas **regulares com ressalva** quando evidenciarem **impropriedades** ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.

Examinando os autos observam-se **impropriedades** e **faltas**, efetivamente detectadas na gestão da Mesa da Assembleia, durante o exercício de 2007, além daquelas afastadas na apreciação. Restaram mantidas pela Auditoria e acolhidas pelo Tribunal: 1) informações não individualizadas sobre os itens do almoxarifado; 2) não obediência às normas de responsabilidade fiscal e outros dispositivos legais para concessão de assistência social; e 3) ausência de prestação de contas das verbas destinadas aos gabinetes parlamentares. Ou seja, as impropriedades não elididas, levaram ao julgamento regular com ressalvas.

No caso, o interessado apegou-se, unicamente, a algumas questões sanadas quando da apreciação inicial, não adentrando no mérito, propriamente dito, sobre as falhas ensejadoras das recomendações. Ou seja, não contrapôs os elementos e fatos que levaram o Tribunal ao julgamento regular com ressalvas das contas.

Apesar da comprovação das despesas, afastando qualquer dano ao erário, não foram obedecidas algumas exigências formais para os gastos, ensejando as ressalvas. Conforme a LOTCE, reprise-se, quando a prestação de contas evidenciar impropriedade ou falta de natureza formal, de que não resulte dano ou prejuízo ao erário, será considerada regular com ressalvas, não havendo motivação para imbuir modificação no aresto vergastado.

Assim, voto, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01627/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 01627/08**, referentes à análise do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 01247/2010, lavrado quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2007, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de julho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas